



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sabino Castelo Branco

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
DO DEPUTADO SABINO CASTELO BRANCO

Assegura aos pais ou responsáveis legais por pessoa portadora de deficiência permanente ou incapacidade permanente percentual de vagas na participação em concursos para ingresso em carreira da Administração Pública Federal e também na iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis por pessoa portadora de deficiência permanente ou incapacidade permanente, o percentual de três por cento das vagas disponibilizadas aos aprovados em concursos públicos para ingresso na Administração Federal.

§1º As vagas objeto do *caput* deste artigo serão limitadas ao número de um pai ou responsável por concurso.

§2º No caso de o percentual mencionado no parágrafo anterior resultar em um número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente.

§3º Não se aplicam as disposições desta Lei nos casos de provimento de cargos de comissão ou função de confiança, ou de livre nomeação e exoneração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Sabino Castelo Branco**

§4º Serão consideradas deficiências aquelas constantes dos termos do art. 4º, incisos I ao V do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art.2º Os pais ou responsáveis legais da pessoa portadora de deficiência, participantes de concurso público, deverão requerer os benefícios da presente Lei no ato de sua inscrição mediante apresentação de documentação comprobatória.

§1º A documentação comprobatória será composta de:

I – certidão de nascimento do portador da deficiência;

II – laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem assim a provável causa da deficiência;

III – no caso de responsabilidade civil, documento legal informando a condição familiar;

§2º Todos os documentos comprobatórios exigidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados em suas formas originais, sem rasuras ou emendas.

Art.3º A empresa privada que conte com mais de mil empregados, preencherá um por cento de seus cargos com pessoa que seja pai ou responsável legal de portador de deficiência permanente ou incapacidade permanente.

§1º Para o disposto no *caput* do presente artigo, aplicar-se-á o constante do parágrafo 4º do artigo 1º e o disposto no artigo 2º da presente Lei.

Art.4º Quando tratar-se de concurso público, os editais deverão constar do número de vagas correspondente à reserva destinada ao pai ou responsável de portador de deficiência permanente ou incapacidade permanente.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

É corrente o conhecimento do preceito aristotélico de que é preciso tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na exata medida de suas desigualdades. Tal premissa aplica-se sobremaneira na questão dos portadores de deficiência, sempre relegados ao segundo plano da sociedade por considerá-los como incapazes.

Em especial no tocante às questões de inserção no mercado de trabalho, seja ele público ou particular, ficou evidenciada a necessidade premente de uma política pública capaz de atender a uma expressiva parcela da sociedade.

Assim foi feito, com a edição do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

De fato, observa-se que o diploma legal, tanto o originário quanto o regulador, em muito colaborou para que fosse possível aumentar o potencial de inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, implementando, ao mesmo tempo, princípios básicos que norteiam e deveriam nortear todas as políticas voltadas para o atendimento dessas demandas.

Um desses princípios é justamente o desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural. Do mesmo modo, o Diploma celebra respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

Ainda mais efetivo, além de norteador da proposta que ora apresentamos, é o princípio da garantia do efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

Aí reside, no nosso entendimento, um importante alicerce ainda não consolidado pelo Estado, qual seja, as pessoas mais próximas do portador de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Sabino Castelo Branco**

deficiência, aqueles a quem recaí, em última análise, justamente o atendimento mais efetivo aos que mais necessitam.

Entretanto, se nos parece que uma das partes que mais sofrem com a deficiência não tem sido suficientemente apoiada pelo Estado, justamente os pais, as mães e aqueles que se responsabilizam legalmente pelos portadores de deficiência.

E, mais do que os aspectos legais, essas pessoas também são responsáveis pelo sustento financeiro dos portadores de deficiência, principalmente levando-se em conta que, mesmo meritórias, as medidas aplicadas no corpo da Lei 7.853 de 1999 não abrangem aqueles menores de idade ou aqueles que não possuem a mínima condição de inserção no mercado de trabalho.

Ora, incongruente seria imaginar que a mesma Lei, que os mesmos princípios que regem as relações entre o Estado e a pessoa portadora de deficiência, não valem para aqueles que têm o dever sanguíneo ou legal de arcar com os custos do tratamento e da manutenção dos mesmos.

É preciso dar uma contribuição mais efetiva no sentido de corrigir essa desigualdade, principalmente na questão dos postos de trabalho e, por isso, apresentamos esta proposta, na expectativa da aprovação da mesma pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**
PTB/AM